# REGULAMENTO (CEE) Nº 2894/88 DA COMISSÃO

**de 20 de Setembro de 1988**

**que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos fatos e calções de banho, da categoria de produtos nº 72 (número de ordem 40.0720), originários do Brasil, beneficiário das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3783/87 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3783/87 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1987, relativo ao modo de gestão das preferências pautais generalizadas para o ano de 1988 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento (1), e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3783/87, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 3782/87 do Conselho (2) de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados na coluna 7 dos seus Anexos I ou II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3783/87, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os fatos e calções de banho, da categoria de produtos nº 72 (número de ordem 40.0720), o tecto é de 160 000 peças; que, em 13 de Setembro de 1988, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários do Brasil, beneficiário das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação ao Brasil,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 24 de Setembro de 1988, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3782/87, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários do Brasil:

| Nº de ordem | Categoria Unidades | Código NC | Designação das mercadorias |
|---|---|---|---|
| 40.0720 | 72<br><br>(1 000 peças) | 6112 31 10<br>6112 31 90<br>6112 39 10<br>6112 39 90<br>6112 41 10<br>6112 41 90<br>6112 49 10<br>6112 49 90<br><br>6211 11 00<br>6211 12 00 | Fatos e calções de banho, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais |

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Setembro de 1988.

*Pela Comissão*

COCKFIELD

*Vice-Presidente*

(1) JO nº L 367 de 28. 12. 1987, p. 58.
(2) JO nº L 367 de 28. 12. 1987, p. 1.